

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2007, que *dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes, em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Por determinação regimental, foi distribuído para apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2007 (SCD nº 188, de 2007).

A proposição original, de autoria dos Senadores Eduardo Azeredo e Flávio Arns, dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos. Na forma de seu substitutivo, passou a incluir, entre os beneficiários, as pessoas com deficiência e os jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes.

Em sua justificação, os autores sustentam ser a meia-entrada uma tradição na vida estudantil nacional, pois, desde há muito, constitui um direito assegurado aos portadores da Carteira de Identidade Estudantil (CIE), emitida pela União Nacional dos Estudantes (UNE) e pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas (UBES). E mais: que essa concessão já consta de diversas legislações de estados e municípios. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 2.208, de 2001, foi proibida a exclusividade de as

SF/13276.35938-06

entidades estudantis nacionais emitirem a CIE. E, com isso, ocorreu a desorganização do sistema estabelecido nas legislações estaduais e municipais. A fim de restaurarem a situação anterior a 2001, propuseram o PLS nº 188, de 2007.

O original constava de quatro artigos, contemplando o principal do que consta do SCD; já este, que ora é analisado, consta de seis artigos, descritos a seguir.

Em linhas gerais, a proposição assegura aos segmentos que menciona o acesso a eventos culturais, educativos, esportivos e de entretenimento e de lazer mediante o pagamento da metade dos preços cobrados. A lista contempla, especificamente, salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses. Ressalte-se que tal desconto não é cumulativo com outras promoções, nem se estende a serviços adicionais oferecidos pelos promotores dos eventos.

Inicialmente, pelo disposto em seu art. 1º, *caput*, tal desconto se aplica a estudantes e a pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. E, na sequência, pelo estabelecido nos §§ 8º e 9º do mesmo artigo, o benefício da meia-entrada é estendido às pessoas com deficiência – inclusive, quando necessário, a seu acompanhante –, e aos jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), e cuja renda familiar mensal seja de até dois salários mínimos, na forma do regulamento.

Ainda no art. 1º do SCD nº 188, de 2007, nos §§ 2º e 7º, são estabelecidas condições de comprovação para que os beneficiários façam jus ao desconto: para estudantes, a carteira própria, emitida por entidades de cada segmento; para idosos, documento de identidade oficial.

Especialmente no art. 1º, § 2º, a proposição deixa claro que serão considerados estudantes aqueles matriculados no ensino regular, conforme descrito no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Esse título trata dos níveis e das modalidades de educação e ensino, citando, explicitamente, a educação básica e a educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio, a educação profissional técnica



SF/13276.35938-06

de nível médio, a educação de jovens e adultos, a educação profissional e tecnológica, a educação superior e a educação especial.

Em seguida, o mesmo § 2º do art. 1º descreve as entidades habilitadas para fornecer a Carteira de Identificação Estudantil (CIE), a qual deverá ter certificação do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. Igualmente aos estudantes a quem tenha sido reconhecido o desconto em transportes coletivos será facultada a meia-entrada, conforme determina o § 3º do art. 1º do Substitutivo em exame. Uma exigência que se faz às entidades é que haja controle sobre as carteiras e que haja responsabilização sobre a efetiva matrícula, bem como prazo de validade específico (§§ 4º, 5º e 6º, do art. 1º).

Do ponto de vista dos organizadores e promotores de evento, a concessão à meia-entrada, para todas as categorias beneficiárias, fica restrita a 40% dos ingressos disponíveis (art. 1º, § 10). O mesmo tópico será retomado no art. 2º da proposição, em que são descritas as condições de controle da lotação e da disponibilidade dos 40% para oferta com o desconto da meia-entrada.

Especialmente pelo art. 1º, § 11, **fica ressalvado que os descontos não se aplicam aos eventos Copa do Mundo FIFA de 2014 e Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016.**

O art. 3º da proposição trata dos responsáveis pela fiscalização do cumprimento da lei, bem como descreve as penalidades, no caso de descumprimento desta. Já o art. 4º trata da obrigação de os promotores de eventos divulgarem as regras e informarem sobre o modo de acessar os órgãos de controle.

O art. 5º, embora determine que a norma entra em vigor na data de sua publicação, remete a uma regulamentação, posterior, para que possa começar a surtir efeito.

Por fim, o art. 6º revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

No Senado Federal, a tramitação da matéria original teve início em 11 de abril de 2007, com distribuição original para as Comissões de

Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Educação, **Cultura e Esporte (CE)**, tendo a última o poder conclusivo sobre a matéria, o que ocorreu em 9 de dezembro de 2008.

Na Câmara dos Deputados, recebeu a designação de Projeto de Lei nº 4.571, de 2008. Para apreciá-lo, com poder conclusivo, foram designadas as Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); de Seguridade Social e Família (CSSF); de Educação e Cultura (CEC); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Finalmente, após cuidadosa apreciação pelas comissões, a matéria foi aprovada, em 25 de setembro de 2013, na forma do substitutivo que ora apreciamos.

Na primeira delas, a CDC, embora tenha aprovado a proposição, apresentou emenda que retirava a restrição de 40% do total de ingressos para serem disponíveis para a meia-entrada. Na segunda delas, a CSSF, foi aprovado substitutivo, tendo rejeitado as emendas da CDC. Assim sendo, nos termos do parecer da CSSF foi mantida limitação de 40% prevista na redação original oriunda do Senado Federal.

Na CEC, o projeto de lei foi aprovado, nos termos do substitutivo aprovado na CSSF, também rejeitando as emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, ou seja, **mantendo a restrição de oferta de apenas 40% dos ingressos para fins de concessão da meia-entrada**.

Por fim, na CCJC, foram apresentadas seis emendas. Destas, duas foram retiradas, restando quatro para apreciação do relator, Deputado Vicente Cândido. A maior parte das emendas examinadas tratava ou da entidade responsável pela expedição das CIEs, ou dos mecanismos de certificação destas. Por fim, tendo apreciado as emendas apresentadas à CCJC, e o substitutivo oferecido pela CSSF, o relator pela CCJ acatou diversas das modificações, na forma de subemendas, cujo resultado final foi consolidado no substitutivo, conforme já relatado.

Ao retornar para o Senado Federal, a matéria foi distribuída à CCJ e à CE.

Não foram apresentadas emendas ao SCD nº 188, de 2007.

SF/13276.35938-06

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. No que diz respeito ao mérito, a CE deve pronunciar-se.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor à aprovação do SCD nº 188, de 2007, como se verá a seguir.

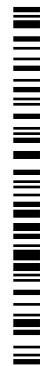
Inicialmente, ressalte-se que, como determina a Constituição Federal (CF), cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, *caput*). Sobre esse requisito, considerando-se a grande incidência da matéria sobre a educação e o ensino, deve-se ter em conta que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV).

Em segundo lugar, deve-se atentar que a norma alcança, também, idosos, pessoas com deficiência e jovens carentes. Tais temas, por sua vez, remetem-nos à competência da União para legislar sobre seguridade social (CF, art. 22, XXIII).

Em terceiro, deve-se observar que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (CF, art. 23, V).

No que diz respeito à educação, cultura, ensino e desporto, à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência e, ainda, à proteção à infância e à juventude, constata-se que é competência da União, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, legislar sobre tais temas (CF, art. 24, IX, XIV, XV).

No que diz respeito à juridicidade, constata-se, em primeiro lugar, que o projeto elegeu a lei para alcançar os objetivos pretendidos, meio que se revela como adequado; em segundo, que a matéria constante do projeto inova o ordenamento jurídico; em terceiro, verifica-se que a proposição tem o atributo



SF/13276.35938-06

da generalidade e está em conformidade com os princípios gerais do Direito; por fim, verifica-se que a é dotada de potencial coercitividade.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que a proposição foi redigida de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 25 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Considerando o atendimento dos critérios de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, somos pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 188, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/13276.35938-06